



PROCESSO Nº:	@PCP 19/00277465
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Ponte Serrada
RESPONSÁVEL:	Alceu Alberto Wrubel
INTERESSADOS:	Gilson Damaceno
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherm
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 1323/2019

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ponte Serrada**, referente ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Sr. **Alceu Alberto Wrubel**, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 62/2019 (fls. 215-284), concluindo pela inexistência de irregularidades graves, porém, apontando irregularidades de ordem legal.

Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3879/2019 (fls. 285-296), sugerindo a citação do Gestor responsável, para que se manifeste acerca da ausência de remessa do Relatório do Controle Interno, por entender que tal irregularidade deve ser considerada como gravíssima, com posterior retorno dos autos para fins de emissão da opinião de mérito.

Por meio do Despacho GAC/LEC-1228/2019 (fls. 297-298) não acolhi o pedido formulado, considerando o prazo estabelecido constitucionalmente para apreciação das contas municipais, bem como, por considerar que a remessa incompleta do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não está dentre as restrições passíveis de ensejar a recomendação pela rejeição das contas.





Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4561/2019 (fls. 299-318), sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pela determinação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que remeta o balanço anual nos prazos regulamentares; pela comunicação ao Ministério Público Estadual; pela determinação para formação de autos apartados; e, por fim pelas recomendações, determinação e solicitação descritas no relatório técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Ponte Serrada, referente ao exercício de 2018.

De pronto, observo que apesar da exigência contida no art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades, o Município não possui plano diretor vigente.

A análise exarada pela DGO, através do Relatório Técnico nº 62/2019, aponta para a existência de restrições de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2018, em descumprimento ao estabelecido no artigo 43, § 1º, I da Lei nº 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (Item 5.2.2, Limite 3).

9.1.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 650.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (Anexo 10 às fls. 40 a 47 dos autos).

9.1.3 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Item 7, Quadro 20).

9.1.4 Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº. 202/2000 c/c ao art. 7º, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015.





Registra-se que o Relatório enviado às fls. 164 a 175 refere-se a Relatório de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão, Anexo VII da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

9.1.5 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 a 4 dos autos).

Tais restrições não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Ponte Serrada, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Isso porque, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, sendo pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção da restrição identificada, bem como a prevenção da ocorrência da mesma.

Atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 44.072,00**, correspondendo a **0,13%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 33.763.464,74**, equivalendo a **112,28%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 4.067.331,48** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,14** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 44.072,00** passando de um Superávit de R\$ 4.023.259,48 para um Superávit de **R\$ 4.067.331,48**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 3.177.720,77**.





Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 4.520.153,42** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **20,94%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 1.281.842,85**, representando **5,94%**, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 6.096.906,73** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,23%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 500.045,52**, representando **2,23%** a mais em relação ao mínimo estabelecido, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 4.260.895,17**, equivalendo a **73,98%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 5.656.001,47**, equivalendo a **98,20%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação a **utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento** e mediante abertura de crédito adicional, o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 169.421,33**, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.





Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **CUMPRIDOS** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 56,42% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 53,91% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 2,51% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais**, destaco que todos os conselhos apresentaram os pareceres obrigatórios e os mesmos foram emitidos no sentido de aprovar as prestações de contas respectivas (fls. 250-258).

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 258-262) restou evidenciado que o Município ora analisado não cumpriu todas as regras atinentes à disponibilização do lançamento da receita (art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000), razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

Quanto ao monitoramento das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei nº. 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), observo que em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2018 atinentes à área da saúde restou prejudicada.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Ponte Serrada está **dentro do percentual definido para taxa de atendimento em creche** e está **fora da taxa de atendimento em pré-escola**.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações





necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Quanto às **impropriedades e divergências contábeis enunciadas nos itens 9.1.1 e 9.1.2**, entendo que as mesmas merecem ser revistas e corrigidas pela Unidade. Ademais, observo que embora as irregularidades demonstrem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2018 - Quadro 22, fl. 269. Razão pela qual recomendo à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

Observo que a presente Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com considerável atraso na remessa, bem como foi constatado a remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno de forma completa, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

Destaco, por fim, não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere o Dr. Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, por não vislumbrar nos atos inquinados nos itens 2.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Relatório Técnico nº 62/2019, gravidade tal que justifique instauração de autos apartados nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução nº TC-06/2001.

Diante de todo o exposto, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO





Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 62/2019, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer nº MPC/DRR/4561/2019;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ponte Serrada a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2018, em descumprimento ao estabelecido no artigo 43, § 1º, I da Lei n.º 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (item 5.2.2, limite 3, do Relatório Técnico nº 62/2019);

3.2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 650.000,00**, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 9.1.2, do Relatório Técnico nº 62/2019);

3.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 9.1.3, do Relatório Técnico nº 62/2019);

3.2.4. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº. 202/2000 c/c ao art. 7º, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015. Registra-se





que o Relatório enviado às fls. 164 a 175 refere-se a Relatório de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Gestão, Anexo VII da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.4, do Relatório Técnico nº 62/2019);

3.2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 9.1.5, do Relatório Técnico nº 62/2019).

3.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada que:

3.3.1. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3.3. Tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.4. Recomendar ao Município de Ponte Serrada que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3.5. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.





3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 62/2019 ao Conselho Municipal de Educação de Ponte Serrada, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.7. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 62/2019 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

